



Comunicado CG nº 275/2020

Processo nº 2020/36859

A **Corregedoria Geral da Justiça PÚBLICA** para conhecimento, o teor das decisões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do HC 568.021 CE:



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005310/2020-CPPR

Brasília, 26 de março de 2020.

HABEAS CORPUS n. 568021/CE (2020/0072810-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
PROC. : 06230697220208060000, 6230697220208060000,
ORIGEM 10000200329670000
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TOSPCNE DO C (PRESO)
INTERES. : TODOS OS PRESOS CIVIS NO ESTADO DO CEARÁ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SEGREDO DE JUSTIÇA ESTATUTO DO IDOSO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C5125155-117491-1@

Superior Tribunal de Justiça

PExt no HABEAS CORPUS N° 568.021 - CE (2020/0072810-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE -
 CE014637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TOSPCNE DO C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente *writ* sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 92/97.

Ponderou que o pedido de sua admissão tem por objetivo de promover, em escala federal, a tutela de todas as pessoas reclusas em razão de dívida de alimentos, porque privados de sua liberdade em meio à pandemia do Covid-19.

Reputou importante a necessidade de uniformização de tratamento a todos que se encontram na mesma situação, pois "nem todos os judiciários das unidades da federação conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, os que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar)" (fl. 115).

Referiu que, no atual contexto, em que ocorre o surto da COVID-19 em todo o território brasileiro, quase duas mil pessoas estão com suas liberdades cerceadas por força de decretos de prisão civil decorrentes de dívida de alimentos

Diante da excepcionalidade do caso concreto, **acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.**

Ressalto que as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão

Superior Tribunal de Justiça

estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19.

A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais.

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação para imediato cumprimento.

Brasília (DF), 26 de março de 2020.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 568.021 - CE (2020/0072810-3)

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE - CE014637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: T OS P C N E DO C (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDAS ALIMENTARES POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

- 1. Possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na hipótese dos autos.*
- 2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.*
- 3. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.*

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor de todos os presos civis no Estado contra decisão proferida pelo Des. Plantonista Antônio Pádua Silva, que não conheceu do pedido de urgência, deixando de apreciar o pleito liminar formulado, determinando a distribuição do HC.

A impetrante afirmou que (I) deve ser superada a Súmula 691/STF em razão da situação emergencial do caso concreto - atual pandemia do coronavírus; (II) a

Superior Tribunal de Justiça

Presidência do TJCE editou a Portaria 497/2020, suspendendo todas as audiências e sessões presenciais, exceto de custódia de presos, pelo prazo de 30 dias, até o dia 15/04/2020; (III) uma das medidas apontadas pelo CNJ como preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 é recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (art. 6º da Recomendação CNJ nº 62); (IV) não obstante a prisão seja civil, as pessoas presas por obrigação alimentar ficam em Unidade Prisional do Sistema Carcerário Estadual, ou seja, no mesmo ambiente que os presos provisórios e condenados, e sujeitos às mesmas violações de direitos fundamentais reconhecidos pelo STF na ADPF 347; (V) com fundamento na MC/ADPF 347 que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional, o Judiciário não pode e não deve se omitir; (VI) na hipótese aqui analisada, evitar o incremento das violações de direitos humanos – irreversíveis – é o caminho único, por meio da liberdade das pessoas encarceradas civilmente; (VII) não se sabe se haverá expediente forense, pois o Governador determinou ponto facultativo durante toda a semana de 23 a 27 de março, o que levaria à distribuição apenas para o dia 30 de março, conforme decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Governador do Ceará. Sustentou, ainda, a sua legitimidade para o manejo do *habeas corpus* coletivo.

Referiu estarem preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar, quais sejam: (I) o fumus boni juris, consistente na ilegalidade/inconstitucionalidade da prisão da paciente ante a ausência de aparatos estatais que garantam a preservação dos direitos fundamentais; (II) o periculum in mora, manifestado na manutenção da prisão dos paciente em situação flagrantemente ilegal/inconstitucional, o que gera e gerará dano continuado e possivelmente irreversível, ante a iminência da transmissão generalizada do coronavírus e baixíssima capacidade de Estado fornecer assistência médica em um cenário penitenciário de superlotação, ainda mais levando-se em consideração que já fora declarado pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará, Carlos Roberto

Superior Tribunal de Justiça

Martins Rodrigues Sobrinho, o Dr. Cabeto, na data de hoje, que o Ceará já registra transmissão comunitária da covid- 19, doença causada pelo novo coronavírus, e conta com 55 casos confirmados.

Pede a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos provenientes de processos em trâmite no Estado do Ceará pelo prazo de 90 dias, determinando-se, igualmente, a expedição de alvará de soltura em favor de todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia, oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento ou, subsidiariamente, o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o ato coator constitui decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará São Paulo que, monocraticamente, não reconheceu urgência para a apreciação da medida liminar em regime de plantão e determinou a distribuição do *writ*.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, em razão da necessidade de esgotamento da instância de origem. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. SÚMULA N° 691/STF. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N° 309/STJ.

1. *Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.*
2. *O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.*
3. *Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC 486.524/SP, Rel. Ministra MARIA*

Superior Tribunal de Justiça

**ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019,
DJe 07/06/2019)**

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (HC 483.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 691/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no HC n.º 406.957/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 1/2/2018)

Por outro lado, não se desconhece que há possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado nº 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE, DE ONZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE GUARDA AJUIZADO PELA GENITORA. INICIAL

Superior Tribunal de Justiça

INDEFERIDA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA DEFERIDA EM APELAÇÃO. MEDIDA TRAUMÁTICA E PRECIPITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE. CRIANÇA EM COMPANHIA DO GENITOR. GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA. INTERRUPÇÃO DE ANO ESCOLAR. SUSPENSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA E AVALIAÇÃO DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. (...)

4. Ordem concedida para revogar a liminar de busca e apreensão da paciente, antes da oitiva da criança. (HC 527.181/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 04/12/2019, g.n.)

Na hipótese dos autos, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo país em decorrência da pandemia de coronavírus produzida pelo Covid-19, verifica-se a necessidade de se preservar a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a determinar a superação do óbice previsto no Enunciado nº 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.

Quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus coletivo, a questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos com deficiência, em todo o país, por prisão domiciliar.

Quanto ao mérito, em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus.

Uma das grandes preocupações é "o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos,

Superior Tribunal de Justiça

insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347”, editou a Recomendação nº 62/2020.

Em seu artigo 6º, o referido ato dispõe:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Portanto, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar.

As condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução da prisão civil por alimentos do Estado do Ceará, inclusive com relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e pelo próprio Estado do Ceará para conter a pandemia.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se com urgência.

Brasília (DF), 23 de março de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator**